



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL**

REQUERENTE(S): MINISTERIO PÚBLICO

DECISÃO

Vistos.

No dia 17 de março de 2022 foi determinada a intimação do Prefeito Emanuel Pinheiro para que efetivamente desse cumprimento às medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas pela decisão prolatada no dia 26 de novembro de 2021, com a regularização das situações dos servidores temporários existentes na Secretaria de Saúde de Cuiabá para que, com exceção do caso das gestantes, as contratações temporárias se cingissem às pessoas que tivessem sido aprovadas no processo seletivo simplificado realizado.

Tal determinação partiu da premissa de que o Município de Cuiabá ao se manifestar às fls. 1.103/1.104v, no dia **21 de dezembro de 2021**, afirmou que fizera a renovação excepcional dos contratos de servidores da Secretaria de Saúde de Cuiabá, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, por conta da imprescindibilidade da continuidade da prestação dos serviços públicos naquela pasta, enquanto se realizava o processo seletivo simplificado que tinha previsão de término para o final do mês de fevereiro de 2022.

Este magistrado também levou em consideração a existência de informações colhidas durante as investigações de que o Prefeito Emanuel Pinheiro estaria utilizando a Secretaria de Saúde de Cuiabá como um “*canhão político*”, eis que,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL**

em tese, as contratações temporárias eram realizadas por indicação política, principalmente de vereadores, que, na concepção do órgão acusador, visavam retribuir ou comprar apoio político, tendo Huarck Duarte, ex-gestor da Secretaria de Saúde de Cuiabá, entregue ao presentante da 9ª Promotoria de Justiça Cível da Capital 259 (duzentos e cinquenta e nove) "Contratos de Prestação de Serviço por Excepcional Interesse Público", sem a assinatura dele pelo fato de ter se recusado a assiná-los, "*em virtude de vislumbrar interesses escusos do Prefeito Municipal e, também, porque o volume de contratação seria incompatível com a efetiva necessidade da Secretaria de Saúde de Cuiabá*".

Todavia, nesse particular, impõe-se registrar que este processo foi instruído com a cópia do Ofício n. 1788/GAB/SMS/2021, dando conta de que dos 259 servidores foram contratados temporariamente de forma irregular na Secretaria de Saúde de Cuiabá – cujas irregularidades foram mencionadas por Huarck Douglas Correia no acordo de não persecução cível acima referido –, **257 foram exonerados pela Administração do Município**, esclarecendo, outrossim, o referido expediente, que as duas únicas pessoas que ainda permaneciam contratadas temporariamente se tratavam das servidoras que se encontravam em período gestacional, o que impedia o desligamento de ambas naquele momento, o que significa dizer que, em relação aos 259 contratados que deram suporte à deflagração das investigações e ao pronunciamento deste órgão judicial, a situação já teria sido regularizada.

Cumpra aqui registrar, ademais, que essa matéria já foi submetida a apreciação deste Poder Judiciário nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 2114072.2009.311.0041, proposta à época contra o então



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

Prefeito de Cuiabá Wilson Santos, que naquela ocasião tinha como Secretário Municipal de Saúde Luiz Soares, na qual o ex-alcaide foi condenado por ato de improbidade administrativa justamente pela contratação de servidores sem concurso público e sem comprovar a excepcionalidade legal; devendo ser registrado, também, que a referida sentença foi confirmada pela Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo deste Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso de Apelação n. 5951/2014, cujo acórdão ficou assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO REJEITADA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDAS POR SE CONFUNDIR COM O MÉRITO - PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO - EXCEPCIONALIDADE LEGAL NÃO DEMONSTRADA - ATO ÍMPROBO CONFIGURADO - OCORRÊNCIA DAS INVESTIGAÇÕES QUE LASTREARAM A AÇÃO ANTES DA GESTÃO DO SECRETÁRIO - RESPONSABILIDADE DO PREFEITO EVIDENCIADA - DOLO GENÉRICO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONDUTA ENQUADRADA NO ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1993 - RECURSO DO SECRETÁRIO PROVIDO PARA EXTIRPAR A CONDENAÇÃO CONTRA SI - RECURSO DO PREFEITO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA NOS SEUS DEMAIS TERMOS.

Os enunciados do inciso VI, do art. 129, da Constituição Estadual e do inciso IX, do art. 37, CF, são precisos ao admitirem a contratação por prazo determinado “para atender necessidade temporária de excepcional interesse público”, de forma que a contratação por prazo determinado somente deve ser permitida quando for para suprir a ausência de servidor concursado, em casos de licenças e férias ou quando houver necessidade da ampliação na prestação do serviço público, e não houver servidor concursado para o cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

Verificado que os atos ímprobos objeto da ação foram alvo de investigação antes da gestão do Secretário de Saúde, não é crível a condenação contra si por atos de improbidade. Por outro lado, os contratos têm natureza de ato administrativo vinculados e se praticados com discricionariedade pelo Prefeito Municipal, a este cabe a responsabilização por improbidade. Precedentes do STJ. “A Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes desta Corte. (STJ - REsp 1199004/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 25.10.2010). (TJMT, N.U 0021140-72.2009.8.11.0041, , JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 05/06/2018, Publicado no DJE 11/06/2018). Destacamos

A referida decisão colegiada transitou em julgado no dia 5 de junho de 2018, data na qual Emanuel Pinheiro já exercia seu primeiro mandato como Chefe do Poder Executivo do Município de Cuiabá. Por conta disso, o Ministério Público expediu em 22 de outubro de 2018 uma notificação recomendatória, nos autos do Inquérito Civil de SIMP n. 000762-005/2018, tanto ao Prefeito Municipal quanto ao então Secretário de Saúde de Cuiabá Huarck Douglas Correia, para que não fosse alegado desconhecimento dos termos daquele julgado, assim como para que fosse cumprida a ordem judicial que rechaçou a contratação temporária indiscriminada na Secretaria Municipal de Saúde.

Além disso, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso formalizou no dia 6 de dezembro de 2013, nos autos do Inquérito Civil de SIMP n. 000396-023/2012, um Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Cuiabá e as Secretarias de Saúde e Gestão, cujos gestores “se comprometeram a readequar o plano de cargos e carreias da Secretaria Municipal de Saúde; realizar concurso público entre os anos de 2014/2015; manter o percentual de contratos temporários em no



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL**

máximo 25%; e não realizar novas contratações temporárias, a não ser em casos de real necessidade temporária e excepcional interesse público, devidamente justificados e precedidas de processo seletivo simplificado”.

Todavia, é imperioso reconhecer que se for exigir nesta medida cautelar que as contratações temporárias sejam limitadas a 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao quantitativo de concursados e que todos os servidores que tenham contratos nessa modalidade sejam imediatamente substituídos por aqueles aprovados no processo seletivo simplificado, ter-se-ia o afastamento abrupto de servidores em número tão relevante que resultaria no caos do serviço público municipal de saúde e prejudicaria ainda mais a sociedade que é a destinatária deste tão relevante serviço, violando o princípio segundo o qual sempre deve prevalecer o interesse público.

Como se sabe, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada, razão pela qual não há como imputar, pelo menos nesta fase processual, aos servidores que são qualificados e que desempenham suas atividades de maneira séria e comprometida eventuais equívocos cometidos pela administração municipal no sentido de continuar a realizar contratações temporárias sem a realização de concurso público ou ao menos precedidas de processo seletivo simplificado, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e o da dignidade da pessoa humana daqueles que tiverem seus contratos rescindidos.

No entanto, chegou ao conhecimento deste magistrado, na data de ontem, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer n. 1026831-35.2018.811.0041, que tramita no Juízo da Vara Especializada em Ação Civil



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL**

Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá contra o Prefeito Emanuel Pinheiro (atualmente em fase execução), que tem por objetivo justamente solucionar a situação das contratações temporárias, a realização de juntada a petição, datada de 4 de fevereiro de 2022, na qual foi exteriorizada a composição das partes no sentido de sobrestar pelo prazo de seis meses a tramitação do referido feito executivo, para viabilizar a realização do concurso público na área da saúde do Município de Cuiabá, circunstância, essa, que demonstra que o embate sobre o tema não deve ser realizado nesta medida cautelar.

Posto isso, com base nos princípios da prevalência do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e o da dignidade da pessoa humana, retifico a decisão prolatada no de **17 de março de 2022** para determinar a intimação do Prefeito Emanuel Pinheiro para que de efetividade às medidas cautelares acima referidas, regularizando em parte a situação servidores temporários na referida pasta, para que sejam contratadas as pessoas que foram aprovadas no processo seletivo em referência, especificamente em relação a estes dois grupos: **(i)** possíveis remanescentes das 259 (duzentos e cinquenta e nove) contratações temporárias irregulares noticiadas pelo Ministério Público, com exceção das gestantes; e, **(ii)** das novas contratações temporárias realizadas após a imposição das medidas cautelares diversas da prisão no **dia 26 de novembro de 2021**, ocasião em que foi determinada a advertência ao Prefeito Emanuel Pinheiro de que o Poder Judiciário não toleraria contratação de servidores temporários na Secretaria de Saúde de Cuiabá sem que houvesse situações excepcionais de interesse público, devidamente justificadas e precedidas de no mínimo processos seletivos simplificados, realizados com a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Carta Política do Brasil, bem



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL**

como das leis que regem a matéria;

Finalmente, com relação aos casos relativos às contratações temporárias realizadas antes do dia 26 de novembro de 2021, deixo consignado que o Ministério Público deverá tratá-los nos autos da ação acima mencionada ou no âmbito administrativo por intermédio de novos termos de ajustamento de conduta.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Cuiabá, 24 de março de 2022.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA
Relator